

**RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026

Processo n° 3679/2025

Objeto: Registro de Preços para contratações futuras na aquisição de produtos químicos utilizados no tratamento de esgoto das Estações de Tratamento de Esgoto, conforme descrições, quantidades estimadas e especificações constantes dos ANEXOS I e II do presente edital.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentada em 21/01/2026, que requer a alteração do instrumento convocatório para inclusão de exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, de licenças de operação e ambiental, bem como a reavaliação de especificação técnica.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação - artigo 164, caput. Tal previsão também está expressa no item 11.1 e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública para apresentação de impugnações.

Considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 27/01/2026, a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

(...) "Das razões de impugnação

Analisamos o edital em referência e notamos que a administração presou por ter um edital muito bem elaborado contemplando requisitos importantíssimos para uma boa contratação.

No entanto, na análise realizada ainda notamos ausência de documentos técnicos imprescindíveis para a segurança da contratação, já que no cenário atual temos percebido empresas "aventureiras e despreparadas tecnicamente" que participam do processo, porém na fase de execução deixam de apresentar os

documentos que a administração preferiu solicitar nesta etapa contratual.

Vale-se dizer que nesse momento a administração até poderá penalizar a empresa que descumprir as solicitações para assinatura de contrato e/ou entrega do objeto licitado, mas independente de penalização já haverá prejuízo ao atendimento do interesse público e interrupção do fornecimento de água para a população, fazendo com que a administração em alguns casos tenha que fazer compra emergencial e refazer o processo licitatório.

Dante deste cenário, nossa intenção é colaborar com a instituição sinalizando os pontos que vem contribuindo para situação acima mencionada.

O 8º, da Lei no. 14.133/2021 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, caput da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de que adequar o edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2026 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório **para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:**

- 2.1 . Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios social, na forma da lei;
- 2.2. Licenças de operação e ambiental;
- 2.3. Especificação Técnica;

2.1) Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios social, na forma da lei:

A fim de comprovar a **qualificação econômico-financeira**, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos da Lei 14.133/2021, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. artigo 69 da Lei 14.133/2021, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do dois últimos exercícios social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

"O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada realizar investimentos para a produção e entrega dos produtos químicos objeto da contratação, de modo que o balanço completo informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: **o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis dos dois últimos exercícios social?**

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente **registrado e autenticado na Junta Comercial** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente, anexado os competentes **termos de abertura e de encerramento**). O registro na Junta Comercial concede aos documentos a fé pública necessária para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os **índices contábeis** a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante. Nesse sentido, destaque para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:

"(...) 9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou **os índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação**; (...). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007) (destacamos)

Sum. 289, do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, o edital deve conter exigência expressa para apresentação das **notas explicativas**, quando existirem.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa.

Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo

essencialmente útil à SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO / SAAE SAO CARLOS - SP para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação.

Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que:

"(...) 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que **sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a **permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios**. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008) (destacamos)

Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial que o edital preveja cláusula específica a exigir a apresentação das notas explicativas, quando tiverem sido emitidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado:

"Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração."

Para as licitantes enquadradas como empresas de pequeno e médio porte, o Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 1000, aprovada pela Resolução nº 1.255/09, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, que para a adequada apresentação das demonstrações contábeis exige a apresentação das "**notas explicativas, compreendendo o resumo das**

políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Para as sociedades anônimas, o art. 176, §4º, da Lei 6.404/1976 determina o complemento das demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante, sendo certo que a omissão editalícia quanto à necessidade do documento pode comprometer a análise da qualificação econômico-financeira da licitante e acarretar prejuízos para a contratante e ao interesse público tutelado.

2.2) Licenças de operação e licença ambiental:

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que a **regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos**. Ainda que não esteja expressamente arrolada entre o, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, ex vi do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que licenças de operação e demais licenças ambientais são exigidas do vencedor da licitação, razão pela qual desde o início de sua participação no certame as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação do documento.

“É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN. (destacamos)

É sabido que as licenças ambientais somente são concedidas depois de verificados inúmeros requisitos legais, especialmente os exigidos pelos Municípios e Estados onde as empresas requerentes estão localizadas. Logo, o processo de licenciamento ambiental demanda tempo, de modo que não é crível que uma licitante inicie e conclua seu processo de licenciamento ambiental em prazo exíguo, após a declaração de vencedora do certame.

Nesse sentido, é que se entende ser necessário que as licitantes possuam os documentos comprobatórios de sua regularidade ambiental desde o início do certame, como exigência de habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial (...) Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente. Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica." (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, j. 18/02/2009).

Como visto, o edital deve incluir a obrigatoriedade de apresentação de licenças ambientais pelas licitantes para fins de habilitação para evitar que a execução do objeto contratual seja embargada.

Mais uma vez, considerando a natureza sensível do objeto da contratação, Sulfato de Alumínio Ferroso Líquido a ser utilizado no tratamento de água para consumo humano, a SAAE SÃO CARLOS/SP deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação

da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente ambiental.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório a exigência de apresentação das licenças ambientais das licitantes entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei.

2.3) Quanto a Especificação Técnica:

No edital consta a especificação abaixo:

Apresentação: Solução líquida.

- Embalagem: Líquido a granel.
- Al2O3 (Alumina): 12,40 % (m/m) - (mínimo do teor de alumina 11% e máximo teor de alumina 20%).
- Basicidade: 9-11% - (mínimo de basicidade de 9% e máximo de basicidade de 11%).
- Insolúveis: menor que 0,2%.
- Turbidez: menor que 50 NTU.
- pH (25°C): máximo de 3,0.
- Densidade (25°C): 1,30 g/cm³ (+ ou - 0,02 g/cm³).
- Líquido viscoso de coloração castanho à amarelo claro.
- **Fe2O3 de 0,8 a 2,0%**

O produto deve estar em conformidade com a ABNT NBR 15784/2017.

Contudo, quanto ao teor de Fe2O3, consta o range de 0,8 a 2,0% diferentemente do usual utilizado pelo seguimento de saneamento que costuma especificar nos processos licitatórios um range de 0,2 a 1,0%.

Dante do exposto, pedimos, avaliar com a área técnica deste SAAE se os licitantes devem considerar o range de 0,2 a 1,0% para elaboração de suas propostas"(...)

III. DA ANÁLISE

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório deixaria de exigir documentos técnicos imprescindíveis à segurança da contratação, notadamente diante da participação de empresas que denomina como "aventureiras e despreparadas tecnicamente", requerendo a inclusão da exigência, na fase de habilitação, dos seguintes documentos:

- a) balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

Avenida Getúlio Vargas nº 1.500 - Jardim São Paulo - fls. 8/12
São Carlos/SP CEP: 13.570-390 Fone: (16) 3373-6400

- b) licença de operação e licença ambiental;
- c) reavaliação da especificação técnica de produto químico, especialmente quanto à concentração de Fe₂O₃.

III.A. Da exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios

Primeiramente, cumpre destacar que o edital em questão foi submetido ao controle prévio de legalidade do órgão de assessoria jurídica da autarquia, tendo sido devidamente aprovado, bem como pela autoridade competente.

Objetivamente, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação econômico-financeira nos limites estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedadas exigências excessivas ou desproporcionais.

O presente edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, trata do registro de preços para a compra de produtos químicos utilizados no tratamento de esgoto, cujas entregas deverão ser realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos do pedido, conforme disposto no item 6.2 do Termo de Referência - anexo I do edital:

6.2 Será enviado o Pedido de Compras por e-mail para a empresa contratada com a data para entrega do produto (no máximo sete dias corridos ou conforme agendamento feito passado e-mail pelo Setor de Operações e Tratamento de Esgoto).

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, X, define:

Art. 6º (...)

X - compra: aquisição remunerada fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

O art. 70, III, do referido diploma legal prevê:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata (...)

Assim, verifica-se que a exigência do balanço patrimonial completo dos dois últimos exercícios sociais, de forma automática, não se mostra compatível com o objeto licitado. Entendimento reiterado pelo órgão de assessoria jurídica do SAAE.

Tal exigência poderia excluir microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas recém-constituídas, sem demonstração concreta de risco à execução contratual, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Nesse diapasão:

EMENTA: A ausência de exigência de balanço patrimonial foi justificadamente defendida pela Administração Pública, que utilizou outros critérios de qualificação econômico-financeira, dentro da margem de discricionariedade prevista na legislação de regência.
(TJ-RJ – MANDADO DE SEGURANÇA 124970720248190000 – Publicado em 03/12/2024).

Portanto, a opção da Administração de não impor exigências de habilitação econômico-financeira excessivas encontra amparo, tornando-se, assim, improcedente a impugnação quanto ao item.

III.B. Da exigência de licença de operação e licença ambiental na fase de habilitação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 62, que a habilitação consiste na verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

O referido dispositivo não prevê, de forma automática ou obrigatória, a exigência de licenças de operação ou ambiental como condição de habilitação, admitindo apenas exigências estritamente necessárias, proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto licitado.

No caso em análise, o objeto do certame consiste no fornecimento de produtos químicos, e não na sua fabricação. Desse modo, é necessário considerar que:

- nem todos os fornecedores são fabricantes do produto;
- nem todos os fornecedores possuem ou operam instalações industriais sujeitas a licenciamento ambiental;
- é juridicamente possível que o licitante atue como distribuidor, comerciante ou operador logístico, sem qualquer atividade industrial.

A exigência de Licença de Operação ou Licença Ambiental, nessa hipótese, não comprova capacidade técnica ou operacional para o fornecimento, mas apenas regularidade ambiental de atividade industrial, que pode ser desempenhada por terceiro.

Assim, a exigência indiscriminada a todos os licitantes implicaria restrição indevida à competitividade, afrontando, inclusive, o princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se que eventual necessidade de regularidade ambiental pode ser adequadamente verificada na fase de execução contratual, quando aplicável, sem prejuízo à Administração.

Ademais, a equipe técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência manifestou-se expressamente pelo não acolhimento da impugnação, por entender inadequadas e desproporcionais as exigências pretendidas à fase de habilitação, entendimento esse, reforçado por parecer jurídico.

Dessa forma, não merece acolhimento a impugnação também nesse ponto.

III. C. Da especificação técnica do produto químico - concentração de Fe₂O₃

A definição das especificações técnicas do objeto constitui ato discricionário de natureza técnica da Administração, desde que:

- devidamente justificado;
- fundamentado em normas técnicas reconhecidas; e
- compatível com os processos operacionais e com o interesse público.

No presente caso, o edital encontra-se expressamente alinhado à ABNT NBR 16488/2016, conferindo respaldo normativo e padronização técnica às exigências formuladas.

Outrossim, a Administração demonstrou que a fixação do intervalo de 0,8% a 2,0% de Fe₂O₃ decorreu de estudos operacionais realizados no laboratório da ETE Monjolinho, nos quais foi verificada maior eficiência de tratabilidade dentro desse intervalo.

Relevante destacar que:

- a Administração não está obrigada a adotar padrão comercial predominante, mas sim aquele que melhor atenda à eficiência, à segurança operacional e ao interesse público;
- o intervalo estabelecido não direciona marca ou fornecedor específico, tampouco restringe ou inviabiliza a concorrência, sendo apenas critério técnico de desempenho.

Assim, é legítima a opção administrativa adotada, não merecendo acolhimento a impugnação.

IV. DA CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas e em consonância com a legislação aplicável, bem como, considerando a manifestação da equipe técnica e parecer jurídico, conclui-se pelo **indeferimento integral** da impugnação apresentada, porquanto:

- a) a ampliação das exigências de qualificação econômico-financeira não se mostra necessária nem adequada ao objeto licitado;
- b) a exigência de licenças de operação e ambiental na fase de habilitação não é obrigatória, não é proporcional e restringiria indevidamente a competitividade;
- c) as especificações técnicas constantes do edital encontram-se devidamente justificadas, respaldadas em norma técnica e em estudos operacionais, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração.

São Carlos, 26 de janeiro de 2026.

Ana Claudia Alcaide
Pregoeira

Avenida Getúlio Vargas nº 1.500 - Jardim São Paulo - fls. 12/12
São Carlos/SP CEP: 13.570-390 Fone: (16) 3373-6400